



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06724/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ – DENÚNCIA FORMALIZADA COMO INSPEÇÃO ESPECIAL ACERCA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS PARA O PSF, FORMULADA PELO SINDODONTO – SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAÍBA E PELO SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE NA PARAÍBA E ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUE O REPASSOU A ESTE TRIBUNAL – IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL PREFEITA - REMESSA DOS PRESENTES AUTOS PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.427 / 2.013

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal, acerca de contratação irregular de profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), em diversos municípios paraibanos, sendo, no caso, a edilidade sob análise, a Prefeitura Municipal de **SERRA DA RAIZ**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 15/16), concluindo pela notificação do Gestor Municipal para justificar a contratação temporária ilegal dos profissionais de saúde listados a seguir, em descumprimento ao disposto no art. 37, II da CF/88, evidenciando burla ao concurso público, haja vista a ausência dos requisitos (transitoriedade e excepcional interesse público) impostos pela Constituição federal para contratações temporárias, conforme inciso IX do artigo 37:

Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo
ALLINE GISELLE DAS NEVES TRAJANO	01/03/2011	Assistente Social CTR
CLÁUDIA CRISTINA SILVA DE MELO COUTINHO	01/04/2011	Enfermeiro CTR
GADIEL ANSELMO DOS SANTOS	01/07/2011	Médico CTR
DANIELE BEZERRA TRAVASSOS	01/03/2010	Odontólogo
WALBERTO ALEX DE PAIVA BRONZEADO	01/03/2011	Psicólogo CTR

Citado, o Prefeito Municipal de Serra da Raiz, **Senhor LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE** apresentou a defesa de fls. 19/40, que a Auditoria analisou, concluindo pela persistência da irregularidade apontada, sendo necessária a citação da atual Prefeita, **Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA**, a quem caberia adotar as providências para o saneamento dos fatos apontados.

Citada, a atual Prefeita de Serra da Raiz, **Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA**, apresentou a defesa de fls. 47/55, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pela permanência da irregularidade anteriormente constatada.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contratações em tela;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável;
3. **FIXAÇÃO DE PRAZO** para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público para preenchimento de cargos de caráter efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06724/06

Pág. 2/3

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como o pronunciamento ministerial, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contratações por excepcional interesse público em epígrafe;
2. **APLIQUEM** multa pessoal à atual Prefeita Municipal de **SERRA DA RAIZ, Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 039/2006;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, com vistas ao restabelecimento da legalidade cobrado pela Auditoria, inclusive com a dispensa do pessoal admitido por excepcional interesse público, desde que respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da mais ampla defesa;
5. **REMETAM**, após o decurso do prazo anteriormente assegurado e na hipótese das providências cobradas não terem sido adotadas, os presentes autos à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM III) com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor da Gestora, as eivas nestes detectadas.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06724/06; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06724/06

Pág. 3/3

1. **JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público em epígrafe;**
2. **APLICAR multa pessoal à atual Prefeita Municipal de SERRA DA RAIZ, Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 039/2006;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas ao restabelecimento da legalidade cobrado pela Auditoria, inclusive com a dispensa do pessoal admitido por excepcional interesse público, desde que respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da mais ampla defesa;**
5. **REMETER, após o decurso do prazo anteriormente assegurado e na hipótese das providências cobradas não terem sido adotadas, os presentes autos à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM III) com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor da Gestora, as eivas nestes detectadas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB